

TERMO DE CONTRA RECURSO

A/C Presidente da comissão de licitações do Município de SÃO DOMINGOS – SC
Ilmo. Sr. **Paulo Jung** – Presidente da Comissão de Licitações

PROCESSO LICITATORIO PREF. N° 103/2023
TOMADA DE PREÇOS PREF. N° 13/2023

Protocolo Nº 61277, 2024
15 / 02 / 24 Hr. 11:22
SAF: Isabel de Oliveira

1. DA TEMPESTIVIDADE

A proponente ELEANDBRA BALENA MACIEL LTDA, devidamente inscrita no CNPJ nº 33.373.913/0001-02, com endereço na Rua Getúlio Vargas, 898, Centro, São Domingos – SC, telefone (49) 9- 9924-7563 por intermédio de seurepresentante legal, a Sra. Eleandra Balena Maciel, portador (a) da Carteira de Identidade nº 4.398.359 e do CPF nº 056.890.219-03, de forma tempestiva, respeitando o Art. 109, inciso I da Lei 8.666/93, qual ainda rege o certame em questão. Vem apresentar seu contra recurso, em decorrência de recurso pedindo desclassificação de nossa empresa no Processo administrativo PREF nº 103/2023 Tomada de Preços PREF nº 13/2023, interposto pela proponente METAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA.

2. DO RECURSO APRESENTADO

Na data de 06 de fevereiro de 2024, se deu a abertura das propostas do certame licitatório, instaurado pelo processo licitatório 103/2023, Tomada de Preços 013/2023, regida pela lei 8.666/93 e lei 10.520/2002, qual visa contratação de pessoa jurídica com objeto de construção de 9 (NOVE) unidades habitacionais com uso de recursos de financiamento, no decorrer da sessão de abertura a comissão de licitações através do seu presidente Sr. **Paulo Jung**, qual naquele momento aceitou e classificou nossa proposta como sendo a mais vantajosa, vista que não houve desistência de recursos, dentro do prazo tempestivo a proponente METAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, apresentou recurso contra nossa empresa questionando que não teríamos apresentado algumas condições, de acordo com texto seguinte:

33 373 913/0001-02
Eleandra Balena Maciel
Rua Getúlio Vargas, 898 Loja Sala
CENTRO CEP 89 835-000
SÃO DOMINGOS - SC

Acontece que na referida abertura de envelopes das empresas, não foi observado a falta de documentação da empresa ELEANDBRA BALENA MACIEL LTDA, a qual não apresentou em sua proposta, a composição do BDI, item obrigatório, conforme solicitado em edital no item 5.1.7. O valor do BDI deverá estar incluso no valor global da proposta e a proponente deverá apresentar a composição do BDI utilizado, para cada projeto. E também deixou de apresentar em sua proposta o item 5.1.11 Declaração

formal de que no preço proposto já estão incluídas todas as despesas relativas a salários, encargos sociais, fiscais, administrativos, comerciais e trabalhistas, alimentação e estadia de operários, seguros e todos os tributos incidentes sobre os serviços, equipamentos, materiais, mão de obra aplicáveis, bem como todas e quaisquer despesas que, direta ou indiretamente, incidam na composição dos preços propostos pela licitante, mesmo quando não expressamente indicado no projeto básico, nas especificações técnicas e no orçamento, não lhe cabendo quaisquer acréscimos de pagamentos decorrentes (texto do recurso da proponente METAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA).

Tendo no texto acima as alegações que nossa empresa não atendeu os itens 5.1.7 e 5.1.11 do referido edital, que traz o seguinte:

5.1.7. O valor do BDI deverá estar incluso no valor global da proposta e a proponente deverá apresentar a composição do BDI utilizado, para cada projeto.

(...)

5.1.11. Declaração formal de que no preço proposto já estão incluídas todas as despesas relativas a salários, encargos sociais, fiscais, administrativos, comerciais e trabalhistas, alimentação e estadia de operários, seguros e todos os tributos incidentes sobre os serviços, equipamentos, materiais, mão de obra aplicáveis, bem como todas e quaisquer despesas que, direta ou indiretamente, incidam na composição dos preços propostos pela licitante, mesmo quando não expressamente indicado no projeto básico, nas especificações técnicas e no orçamento, não lhe cabendo quaisquer acréscimos de pagamentos decorrentes. (edital PREF nº 103/2023)

Neste contexto se questiona a omissão da apresentação do BDI e também de declaração, o que a comissão naquele momento entendeu que estava tudo de acordo, e classificou, vendo que se cumpria o critério de julgamento de MENOR PREÇO GLOBAL, o que é o foco do certame, tendo em vista que todos os critérios técnicos foram atendidos na fase documental.

3. DAS CONSIDERAÇÕES

Para proceder com recursos temos que fazer algumas considerações e apontamentos da literatura:

Considerando, que o item “5.1.7” do edital trata da composição do BDI aplicado no preço total de acordo com planilhas apresentadas pode se ver claramente esta aplicação com percentual de 20,99% (vinte virgula noventa e nove por cento), o que cai por terra totalmente o recurso da proponente METAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA.

Considerando, que no texto do item “5.1.11” do edital, ele trata da formalização de tal informação na proposta, o que intendemos que ter de que a proposta refletir tal informação, porém nao necessariamente de forma expressa textual, devendo ficar claro;

Considerando, a expressão “BDI”, qual significa “Benefício e despesas Indiretas”:

*BDI é uma sigla bastante utilizada no ramo da construção civil. No Brasil, significa Benefícios e Despesas Indiretas, mas o termo original, em inglês é **Budget Difference Income**.*
(...)

33 373 913/0001-02

Elsandra Batena Miguel

Rua Getúlio Vargas - F. J. Silva S. S.

CENTRO CEP 54.535-000

SÃO DOMINGOS - SC

O BDI inclui todos os custos que vão além da mão-de-obra e do material, como seguro, transporte e impostos que incidem sobre o trabalho.¹

Considerando, que a planilha orçamentaria apresentada no certame, também, além do BDI apresentado de 20,99% sobre o valor da obra, ainda se tinha custo sem BDI, que envolve todos demais custos e despesas não previstos pelo BDI, com a soma dos dois se tem o total que engloba todos os custos e despesas inerentes a obra, e aí se tem a formalidade o item “5.1.11” do edital PREF 103/2023, atendida na proposta.

Considerando, que a licitação ainda traz como forma de julgamento o “MENOR PREÇO GLOBAL”, algo que a proposta apresentada materializa, obedecendo e ainda foi a melhor e mais vantajosa;

Considerando, que a proponente no passado já teve contratos com esta municipalidade e cumpriu integralmente, com qualidade e agilidade seus compromissos, e sempre tais propostas apresentadas nos certame, englobou todos os custos e despesas da obras em que realizou bem como possíveis ônus das execuções;

Considerando, que o princípio da legalidade e essencial das licitações, é selecionar a proposta mais vantajosa, o que nossa proposta demonstrou, sendo a melhor e que traz mais economia ao ente público;

Considerando que as licitações devem se ater a elementos fundamentais que quantifiquem qualifiquem e se tenha mais vantajosidade, afastando o excesso de formalidade:

O dito excesso de formalismo reduz o número de propostas concorrentes e a competitividade no certame, prejudicando o interesse público na sua busca pela proposta mais vantajosa.

Nesta perspectiva, veja-se o Acórdão TCU 357/2015-Plenário:

No curso de procedimentos licitatórios, a Administração Pública deve pautar-se pelo princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados.²

Acórdão TCU 357/2015-Plenário - VOTO

Conforme visto no relatório precedente, cuidam os autos de representação formulada pela empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. acerca de possíveis irregularidades ocorridas no Pregão Eletrônico 26/2014, lançado pelo Colégio Pedro II.

2. No tocante à admissibilidade, uma vez atendidos os requisitos atinentes à espécie e ante o que dispõe o art. 113, § 1º, da Lei 8.666/1993, combinado com o art. 9º da Lei 10.520/2002, cumpre ao Tribunal conhecer da presente representação.

3. Quanto ao mérito, não obstante o habitual zelo da unidade instrutiva, creio que os elementos acostados aos autos requerem encaminhamento diverso, pelas razões que passo a expor.

4. A questão levantada diz respeito a possível irregularidade na desclassificação, pela entidade representada, da licitante Air Time Engenharia e Instalações Ltda., que havia apresentado a segunda proposta mais vantajosa durante a fase de lances. Para melhor entendimento, convém traçar breve histórico do ocorrido no certame:

4.1. Encerrada a fase de lances, a primeira colocada (Prol Central de Serviços Ltda.) foi convocada a apresentar sua proposta. No entanto, a referida empresa não respondeu à convocação, razão pela qual teve sua proposta desclassificada. Ato contínuo, foi convocada a segunda colocada (Air Time Engenharia e Instalações Ltda.), cuja proposta foi aceita e habilitada pelo pregoeiro, com valor negociado em R\$ 3.839.984,26;

4.2. Aberto o prazo para registro de intenções recursais, foram apresentadas manifestações pelas empresas W A Siqueira Engenharia Ltda. e Tecnisan Técnica de Serviços e Comércio Ltda.. Rejeitado o recurso da primeira, foram aprofundados os exames sobre as razões trazidas pela segunda, que questionou, em síntese, os seguintes aspectos em relação à proposta da empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda.: a) sua exequibilidade; b) ausência de previsão do adicional de periculosidade devido aos eletricitistas e da ajuda de custo de café da manhã; c) provisionamento insuficiente para a compra de ferramentas; e d) erro no preenchimento da declaração de compromissos assumidos, por demonstrar apenas contratos 100% executados;

4.3. Oportunizada a apresentação de contrarrazões, a empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. alegou, em resumo: a) que sua proposta não era inexecutável, obedecendo aos critérios fixados

¹ <https://www.sydle.com/br/blog/bdi-como-realizar-o-calculo-63c06569ec512f1302b5b107>

² <https://licitacao.com.br/o-que-pode-ser-qualificado-como-excesso-de-formalismo/#:~:text=O%20dito%20excesso%20de%20formalismo,busca%20pela%20proposta%20mais%20vantajosa.>

33 373 913/0001-02
Eleandra Balena Maciel
Rua Getúlio Vargas, 898 Loja Sala
CENTRO CEP 89.835-000
SÃO DOMINGOS - SC

no item 7.3 do edital; b) que o adicional de periculosidade e a ajuda de custo de café da manhã estariam inclusas nos custos indiretos e, além disso, que erro no preenchimento da planilha de custos não seria motivo hábil a desfazer o aceite, conforme item 7.5.5 do edital; c) que o provisionamento para compra de ferramentas varia conforme a realidade da empresa; e d) que a declaração de compromissos assumidos contém tanto os compromissos encerrados como aqueles em andamento;

4.4. Ao decidir sobre o recurso, o pregoeiro refutou as alegações dos itens 4.2.a, 4.2.c e 4.2.d supra. Por outro lado, entendeu caber razão à empresa Tecnisan Técnica de Serviços e Comércio Ltda. em relação ao aduzido no item 4.2.b supra. Isso porque, dada a magnitude dos valores referentes ao adicional de periculosidade e à ajuda de custo de café da manhã, não seria possível entender que esses itens estariam devidamente contemplados nos custos indiretos;

4.5. Desclassificada a proposta da segunda colocada, em razão da sobredita falha no preenchimento da planilha, foi dado seguimento ao certame, com a convocação da terceira colocada (Base Comércio e Serviços Técnicos Ltda.), que foi inabilitada em razão da não apresentação de CND Municipal válida. Na sequência, o pregoeiro instou a quarta colocada (Tecnisan Técnica de Serviços e Comércio Ltda.), que foi igualmente inabilitada, por não atender à condição determinada no item 8.5.4.3 do edital;

4.6. Em seguida foi chamada a quinta colocada (W A Siqueira Engenharia Ltda.), que foi habilitada e teve sua proposta aceita pelo valor de R\$ 4.449.900,00. Por fim, convém registrar que, uma vez notificado para se manifestar sobre as irregularidades suscitadas nestes autos, o Colégio Pedro II informou que suspendeu o andamento do Pregão Eletrônico 26/2014 até que seja elucidada a causa.

5. Feito esse breve introito, nota-se que a razão que levou à desclassificação da empresa Air Time foi uma falha no preenchimento da planilha de custos, que não previu, em rubrica específica, os custos com adicional de periculosidade e com café da manhã. E, diante dessas lacunas, o pregoeiro entendeu que esses itens não poderiam ser cobertos com o valor provisionado para custos indiretos, conforme defendido pela referida empresa em suas contrarrrazões.

6. Ocorre que, em resposta à oitiva, o Reitor daquela entidade esclareceu o seguinte:

"6. É indubitável que após o prazo para as contrarrrazões a empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. deveria encaminhar para análise do Pregoeiro planilha contendo os acertos nos moldes de suas contrarrrazões, no entanto, não foi o que ocorreu. Somente após o prazo final para decisão dos recursos é que foi apresentada nova planilha retificada. Ainda assim, tal planilha foi totalmente modificada, alterando lucro, despesas administrativas, valores de encargos sociais, entre outros.

7. A questão que se apresenta é até que ponto a planilha pode ser alterada, ainda que não haja majoração do valor e se seria razoável a aceitação de documentos após o seu prazo legal que, certamente, era conhecido pela empresa Representante." (grifos do original)

7. Como se pode observar, a falha no preenchimento da planilha, motivação dada pelo pregoeiro para recusar a proposta da segunda colocada no certame, foi sanada mediante encaminhamento de nova planilha. Ainda assim, o Reitor se apegava ao argumento de que a nova planilha foi dirigida de maneira intempestiva, após a decisão do recurso, e que ela teria sido substancialmente modificada em relação à planilha original.

8. Diante desse panorama, ao contrário do defendido pelo Reitor, não me parece razoável que, em razão de suposto atraso, a administração furtasse em avaliar uma proposta potencialmente mais vantajosa. Digo suposto porque, ao compulsar a ata do certame, não é possível identificar qualquer fixação de prazo ou mesmo solicitação dirigida à empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. no sentido de que apresentasse nova planilha devidamente corrigida. O único registro, em ata, é o de recusa da proposta "conforme decisão do recurso", sendo que também não se verifica, no corpo do recurso, o estabelecimento de prazo para envio de nova planilha. Na verdade, as contrarrrazões da referida empresa centraram-se na linha de que sua proposta original já contemplava os custos questionados, o que não foi acatado pelo pregoeiro.

9. Além disso, conforme consignado pelo próprio Reitor, a nova planilha corrigida não apresentou majoração do valor total oferecido, circunstância que vem corroborar a hipótese de que, apesar da ausência de rubricas específicas, os valores relativos ao adicional de periculosidade e à ajuda de custo de café da manhã já estavam devidamente contemplados na primeira proposta encaminhada pela empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda.. Ora, se os valores questionados já estavam contemplados em outros itens da planilha, não haveria que se falar em falha de preenchimento, restando afastada, por conseguinte, a razão que motivou a desclassificação da referida proposta.

10. A propósito, convém destacar que o próprio pregoeiro, ao apreciar o recurso apresentado pela empresa Tecnisan Técnica de Serviços e Comércio Ltda., rejeitou a alegação de que a proposta da empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. seria inexequível. Esse é mais um elemento a militar contra a dedução do condutor do certame no sentido de que a referida proposta não contemplaria os valores relativos ao adicional de periculosidade e à ajuda de custo de café da manhã, mesmo porque não foram acostados quaisquer cálculos que suportem tal inferência.

11. Ademais, não me parece que os cálculos efetuados pela unidade técnica se prestem para esse tipo de análise, dado que ali foram utilizados como referência valores extraídos da planilha de custos de outra licitante, e que não guardam, portanto, qualquer pertinência com a proposta da empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda., ora discutida.

12. Aliás, ainda que as alterações promovidas pela empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda. tenham atingido outros itens da planilha de custos original, conforme noticiado pelo Reitor, tal fato também não seria, por si só, razão para impugnação da proposta. Isso porque o próprio edital previa que a planilha poderia ser devidamente ajustada pelo licitante, desde que não houvesse majoração do preço proposto (item 7.5.5 do edital).



33 373 913/0001-02
Elsandra Balena Maciel
Rua Getúlio Vargas, 898 Loja Sala
CENTRO CEP 89.835-000
SÃO DOMINGOS - SC

13. Todas essas constatações materializam flagrante inconsistência no fundamento da desclassificação da proposta em comento, maculando o ato levado a efeito pelo pregoeiro.
14. Decerto, ainda que pudéssemos admitir a hipótese de falha formal (intempestividade no encaminhamento da planilha de custos ajustada), tal fato não poderia levar a administração a prescindir de oferta potencialmente mais favorável, sob pena de subversão do intuito basililar dos regimentos que orientam as aquisições pela Administração Pública, qual seja, a contratação da proposta que lhe seja mais vantajosa, obedecidos os princípios básicos da legalidade, da impessoalidade, da moralidade, da igualdade, da publicidade, da probidade administrativa, da vinculação ao instrumento convocatório, do julgamento objetivo e dos que lhes são correlatos.
15. Sendo assim, o caso atrairia, inequivocamente, o princípio do formalismo moderado, que prescreve a adoção de formas simples e suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados, promovendo, assim, a prevalência do conteúdo sobre o formalismo extremo, respeitadas, ainda, as praxes essenciais à proteção das prerrogativas dos administrados, tudo de acordo com o art. 2º, parágrafo único, incisos VIII e IX, da Lei 9.784/1999, bem assim com o espírito da Lei de Licitações.
16. Portanto, diante da ocorrência de falha no ato de desclassificação de licitante que havia apresentado proposta potencialmente mais vantajosa, em razão de vício insanável no motivo determinante daquele ato administrativo, cumpre ao TCU assinar prazo para que o Colégio Pedro II adote medidas com vistas à anulação do referido ato, bem assim daqueles que lhe sobrevieram. Consequentemente, fica a entidade autorizada, caso haja interesse, a dar continuidade ao certame a partir da etapa em que ocorreu o defeito identificado, prosseguindo ao exame de aceitabilidade da proposta da empresa Air Time Engenharia e Instalações Ltda., à luz da nova planilha de custos por ela encaminhada.
17. Por fim, considerando as análises já efetuadas no âmbito destes autos, creio ser o caso de imediata formulação de proposta de mérito, nos termos do art. 276, § 6º, do Regimento Interno do TCU, perdendo objeto, por conseguinte, a apreciação do pedido de medida cautelar.³

No sentido do excesso de formalismo no recurso da proponente METAL OESTE CONTRUÇÕES LTDA, também citamos o Acórdão nº 187/2014 – Plenário:

"32. Trata-se de analisar se, no âmbito da Concorrência 1/2013, ora em comento, o ato que desclassificou a representante, por ter detectado falhas em sua proposta de preços, destoou dos princípios que regem as contratações públicas.

"33. Para tal, deve-se verificar se a natureza dos erros de preenchimento na planilha de preços da representante enquadram-se como meros erros materiais, como alega, ou se travestem em erros impeditivos de oportunizar-se sua correção.

"34. O erro material é tido como o erro de fácil constatação, cuja detecção dispensa análise aprofundada, havendo flagrante desacordo entre a vontade da parte e aquilo o que foi manifestado no documento. Exige a correção da proposta, uma vez que retrata a inexistência material, ou seja, reflete uma situação ou algo que obviamente não ocorreu.

"35. Conforme se verifica, as falhas em comento disseram respeito, comprovadamente, à atualidade do valor do ticket-alimentação e ao cálculo do SAT, neste caso, tendo havido erro em operação matemática. Em princípio, são erros facilmente perceptíveis de preenchimento da planilha, sendo que a correção deles não caracterizaria alteração do teor da proposta.

"36. Ressalta-se que ambos os erros apontados na proposta da representante dizem respeito a obrigações da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas, que advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação. Além disso, um dos erros, uma vez corrigido, minoraria o valor da proposta. Quanto ao outro, a representante comprometeu-se a assumir os custos, reduzindo o percentual da margem de lucro.

"37. Pelo que se verifica, a correção dos erros não macularia a essência da proposta, não se vislumbrando prejuízos ao atendimento do interesse público. Não se figura válido dizer que esse tipo de correção prejudicaria o êxito do processo licitatório ou retardamento desmedido do início da prestação dos serviços, pelo contrário, em um processo em que houve apenas duas concorrentes, faria com que se buscasse a proposta mais vantajosa, ponderados os critérios de técnica e preço, gerando economia de mais de R\$ 1,8 milhão.

"38. Nesse sentido, versa o art. 43, § 3º, da Lei 8.666/93:

É facultada à Comissão ou autoridade superior, em qualquer fase da licitação, a promoção de diligência destinada a esclarecer ou a complementar a instrução do processo, vedada a inclusão posterior de documento ou informação que deveria constar originariamente da proposta.

"39. Quanto ao saneamento da proposta, o edital da Concorrência 1/2013 não é omissivo, prevendo no item 14.2 (peça 3, p. 46) que: A CPL e a Subcomissão Técnica, conforme o caso, poderão relevar aspectos puramente formais nos documentos de habilitação e nas propostas apresentadas pelas licitantes, desde que não comprometam a lisura e o caráter competitivo da concorrência.

"40. Sobre o assunto, o Voto do Acórdão 4.621/2009-2C é esclarecedor, inclusive, contendo exemplo aplicável à situação analisada, em que houve erro de preenchimento

³ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1379123/DTRELEVANCIA%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

33 373 913/0001-02
Eleandra Balena Maciel
Rua Getúlio Vargas, 898 Loja Sala
CENTRO CEP 89.835-000
SÃO DOMINGOS - SC

de planilha, cuja correção não acarretou aumento da proposta, uma vez que coberta por diminuição na margem de lucro da empresa.

"Releva ainda saber o procedimento a ser adotado quando a Administração constata que há evidente equívoco em um ou mais dos itens indicados pelas licitantes.

"Não penso que o procedimento seja simplesmente desclassificar o licitante. Penso sim que deva ser avaliado o impacto financeiro da ocorrência e verificar se a proposta, mesmo com a falha, continuaria a preencher os requisitos da legislação que rege as licitações públicas - preços exequíveis e compatíveis com os de mercado.

Exemplifico. Digamos que no quesito férias legais, em evidente desacerto com as normas trabalhistas, uma licitante aponha o percentual de zero por cento. Entretanto, avaliando-se a margem de lucro da empresa, verifica-se que poderia haver uma diminuição dessa margem para cobrir os custos de férias e ainda garantir-se a exequibilidade da proposta.

"Em tendo apresentado essa licitante o menor preço, parece-me que ofenderia os princípios da razoabilidade e da economicidade desclassificar a proposta mais vantajosa e exequível por um erro que, além de poder ser caracterizado como formal, também não prejudicou a análise do preço global de acordo com as normas pertinentes.

"Afirmo que a falha pode ser considerada um erro formal porque a sua ocorrência não teria trazido nenhuma consequência prática sobre o andamento da licitação. Primeiro, porque não se pode falar em qualquer benefício para a licitante, pois o que interessa tanto para ela quanto para a Administração é o preço global contratado. Nesse sentido, bastaria observar que a licitante poderia ter preenchido corretamente o campo férias e de forma correspondente ter ajustado o lucro proposto de forma a se obter o mesmo valor global da proposta. Segundo, porque o caráter instrumental da planilha de custos não foi prejudicado, pois a Administração pôde dela se utilizar para avaliar o preço proposto sob os vários aspectos legais.

"Em suma, penso que seria um formalismo exacerbado desclassificar uma empresa em tal situação, além de caracterizar a prática de ato antieconômico. Rememoro ainda que a obrigação da contratada em pagar os devidos encargos trabalhistas advém da norma legal (art. 71 da Lei 8.666/93), pouco importando para tanto o indicado na planilha de custos anexa aos editais de licitação.

"41. No mesmo sentido, o Acórdão 2.371/2009-P determinou a certa entidade que se abstinisse de considerar erros ou omissões no preenchimento da planilha de custos e formação de preços como critério de desclassificação de licitantes, por contrariar o artigo 3º da Lei 8.666/93 e a jurisprudência deste Tribunal Acórdãos 2.104/2004, 1.791/2006 e 1.179/2008, todos Plenário, e Acórdão 4.621/2009, da 2ª Câmara.

"42. No Relatório que acompanha a Decisão 577/2001-P, delinea-se a hipótese fática ora apresentada, em que, constatado o erro, a licitante propõe-se a corrigi-lo, arcando com os custos necessários para manter sua proposta global:

"Evidentemente espera-se não haver diferenças entre a informação posta na planilha e aquela exigida pela lei ou pelo acordo. Mas, e se houver? Só há duas alternativas, cuja validade cabe discutir:

"1ª) acata-se a proposta, mas o proponente tem que suportar o ônus do seu erro (que resulta em uma oferta

menos competitiva, se o valor informado for maior que o exigido, ou em uma redução da margem de lucro inicialmente esperada, na situação inversa); ou

"2ª) desclassifica-se a proposta sumariamente, o que não deixa de ser uma medida drástica, se considerarmos que a licitação não é um fim em si mesma, mas meio para a Administração selecionar a oferta que lhe for mais vantajosa, dentro dos limites de atuação estabelecidos pelo legislador.

"43. Aponta-se, também, julgado convergente do Tribunal de Justiça do Distrito Federal:

"DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. ERRO MATERIAL NA PROPOSTA. IRRELEVÂNCIA. O ERRO MATERIAL CONSTANTE DA PROPOSTA MAIS VANTAJOSA PARA A ADMINISTRAÇÃO, FACILMENTE CONSTATÁVEL, NÃO É ÔBICE À CLASSIFICAÇÃO DA MESMA. (TJDFT 5043398 DF, Relator: ANGELO PASSARELI, Data de Julgamento: 18/11/1999, 3ª Turma Cível, Data de Publicação: DJU 09/02/2000 Pág. : 17)

"44. Assim, embora esteja previsto no art. 48, I, da Lei 8.666/1993, que as propostas que não atendam as especificações contidas no ato convocatório da licitação devem ser desclassificadas, fato é que o rigorismo excessivo na apreciação das propostas vem sendo mitigado, com fulcro em outros princípios, tais quais os da proporcionalidade, da razoabilidade e da supremacia do interesse público.

"45. Esse último princípio não pode ser afastado, no presente caso, sob a alegação de que malferiria o princípio da isonomia entre licitantes. Isso porque não se está falando em oportunizar apresentação de proposta de preços nova, por uma licitante, negando-se esse benefício à outra, mas apenas de correção de erros materiais, que não impactam no valor global da proposta.

"46. Ademais, diante de aparente conflito, não haveria que se mitigar o atendimento do melhor interesse da Administração, que, com a ampliação da competitividade, obteria proposta mais vantajosa.

"47. No caso avaliado, verifica-se que a rejeição da proposta da representante torna-se mais prejudicial ao interesse público, do que a sua manutenção, inobstante os erros apontados em seu conteúdo.

[...]

"71. Ao analisar os elementos constantes do processo, juntamente com as manifestações do MEC e da única licitante classificada na concorrência (itens 18-31 desta instrução), observou-se que a desclassificação da proposta da representante, por erros preenchimento da planilha, não encontrou amparo nos princípios da proporcionalidade, da razoabilidade e do interesse preponderante da Administração nas contratações públicas.

33 373 913/0001-02
Eleandra Balena Maciel
Rua Getúlio Vargas, 898 Loja 501
CENTRO CEP 89.835-000
SÃO DOMINGOS - SC

"72. Os equívocos citados não foram substanciais, não alteraram o teor da proposta, nem tampouco o seu valor global, motivo pelo qual, sem razão afirmar-se que sua correção representaria oportunidade de apresentação de nova proposta, ferindo o princípio da igualdade entre os licitantes (itens 32-52 desta instrução).⁴

Considerando, que pelas propostas apresentadas, a nossa fora a menor com uma diferença pequena de 1,24% (um virgula vinte quatro por cento), frente ao segundo colocado, que reforça que nossa proposta e plenamente exequível e se baseia tanto em parâmetros técnicos frente a levantamento de custos, despesas e margem de lucro.

Sendo estas as considerações necessárias para dar força a nosso contra recurso.

4. DO RECURSO

Tendo elencado as considerações acima bem como jurisprudências, sobre o assunto. Vemos que nossa empresa sempre cumprido com acordos e contratos com esta municipalidade, executando obras com qualidade, dentro dos prazos necessários as suas conclusões, tendo interesse em dar continuidade com esta relação.

Sendo que acima fica claramente demonstrado que a proponente METAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, faz alegações invocando o excesso de formalidade, e que nossa proposta sim cumpro-o com itens "5.1.7" e "5.1.11", do edital ao demonstra em nossa planilha, que o preço global apresentado, ainda considerando a forma de julgamento do certame, atendemos plenamente ao edital, e temos a proposta a mais vantajosa, para esta municipalidade, que ao deferir o recurso da proponente METAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, traz prejuízos com aumento do custo das referidas obras.

Quanto ao item "5.1.7", o mesmo consta sim da planilha e é aplicado na mesma, compondo o valor final item a item, e global.

Quando o item "5.1.11", do edital trata de "Declaração Formal", está se referindo que deve constar na proposta, a proposta apresentada contém todos os elementos materializados, que provam tal afirmação, nao havendo necessidade de declarar de forma expressa, novamente pois seria redundante, e repetida sem necessidade.

A demais, os itens "1.2.6" e "1.2.7", já obrigam a proponente assumir todos custos todos os ônus da referida obra e do seu canteiro de obra ou em decorrência da obra, até que seja definitivamente entregue ao ente público, além dos custos e despesas demonstrados na planilha e em seu BDI o que reforça a tese de excesso de formalismo que levou ao recurso proposto pela proponente METAL OESTE CONSTRUÇÕES LTDA, qual solicita desclassificação de nossa proposta;

Fundamentando ainda que a apresentação do BDI, como visto anteriormente representa custos

⁴ https://pesquisa.apps.tcu.gov.br/documento/acordao-completo/*/?KEY%253AACORDAO-COMPLETO-1300755%2520/DTRELEVANCIA%2520desc%252C%2520NUMACORDAOINT%2520desc/0/sinonimos%253Dfalse

33 373 913/0001-02
Eleandra Batena Maciel
Rua Getúlio Vargas, 898 Loja Selo
CENTRO CEP 89.835-000
SÃO DOMINGOS - SC

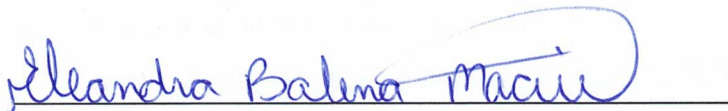
e despesas indiretas, em conjunto dos demais custos e despesas também demonstrados na planilha, refletem o item "5.1.11" do edital e o mesmo encontra-se devidamente apresentado e atendido, não podendo nossa proposta ser desclassificada, qual e mais vantajosa para esta municipalidade;

Tendo elencado elementos suficientes, pedimos a manutenção da decisão da estimada comissão de licitações, e nossa proposta seja mantida classificada e declarada como melhor e mais vantajosa, sendo a mesma adjudicada como vencedora.

Certo do pronto atendimento, pede se pelo **DEFERIMENTO** de nosso contra recurso, mantendo a decisão da nobre comissão de licitações, que classificou nossa proposta e assim a mesma seja mantida aceitação e classificação de nossa proposta.

Atenciosamente,

São Domingos - SC, 15 de fevereiro de 2024.



ELEANDRA BALENA MACIEL LTDA

CNPJ 33.373.913/0001-02

Eleandra Balena Maciel

CPF nº 056.890.219-03

33 373 913/0001-02
Eleandra Balena Maciel
Rua Getúlio Vargas, 898 Loja Sala
CENTRO CEP 89.835-000
SÃO DOMINGOS - SC